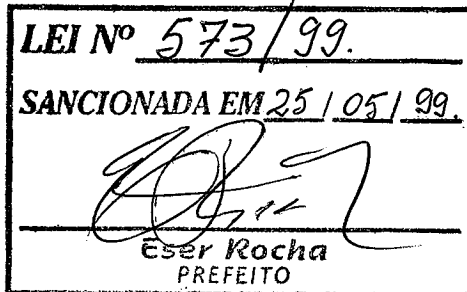




## AUTÓGRAFO Nº. 012/99

PROJETO DE LEI Nº.	005/99, de 15 de abril de 1999.
AUTOR:	Poder Executivo Municipal - Gestor Eser Rocha
EMENDAS:	Aditivas 001/99, Ver. Sérgio Nogueira Supressiva 001/99, Ver. Sérgio Nogueira
PARECER:	Verbal, da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas - Aprovado por 03 X 00 votos favorável à Tramitação Regimental.
DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:	Sessões Ordinárias - dos dias 22/04, 06/05, 13/05 e 20/05/99. Aprovado por 09 x 00 votos. Ausente da votação o Vereador Valmir Magalhães de (licença), Manoel Moura da Silva e Juscelino Paranhos Rio Branco (sem Justificativa), a Presidente não votou por impedimento legal.

**TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO:** " IPSIS LITTERIS " com correção das Emendas Supra.



Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, APROVA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração dos orçamentos do município, relativos ao exercício de 2000, as diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições finais.

**CAPÍTULO I****DAS PRIORIDADES E METAS AS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1998 a 2001, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2000.

§ 1º - As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2000, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º - As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

**CAPÍTULO II****DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - Orçamento Fiscal referente aos poderes Legislativo, Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídos e mantidos pelo poder público;
- II - Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração direta e indireta;
- IV - Informações Complementares;

- a) anexos da receita, despesa e quadros demonstrativos previstos nos artigos 2º a 22, III e IV, da Lei 4.320/64;
- b) programação, no Orçamentos Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Lei Federal 9.424/96;
- c) programação, no orçamento Fiscal, dos recursos destinados às ações de saúde;
- d) quadro de detalhamento da despesa por projeto e atividade.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária segundo a classificação funcional programática para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

Art. 5º - O Orçamento de investimento será apresentado por empresa.

**CAPÍTULO III****DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 6º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.

Art. 7º - Na lei do Orçamento constarão as seguintes autorizações:



- I - abertura de créditos suplementares até o limite de 100% da Despesa Fixada;
- II - realização em qualquer mês do exercício, de operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% das receitas correntes (combinada com a resolução 69/95 e 19/96 do Senado Federal, nos termos do § 8º do artigo 165 e inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal);
- III - transposição, transferência e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
- IV - destinação de recurso para compor a contrapartida de convênios e empréstimos, pagamentos de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 8º - Na Proposta Orçamentária figurará dotação global destinada a constituir a Reserva de Contingência para o ano de 2000 até o limite de 10% da receita prevista.

*Proposta*  
Art. 9º - Na elaboração da proposta orçamentária as despesas como Poder Legislativo não excederão a 10% da receita do Tesouro, estimada para 2000.

Art. 10 - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município:

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - manutenção dos serviços públicos municipais;
- III - serviços da dívida pública municipal;
- IV - contrapartida de convênios e financiamentos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Os projetos e obras em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art. 11 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios em unidades orçamentárias, ressalvadas as alocadas no Gabinete do prefeito.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, e demais empresas que o município detenha a maioria do capital, com direito a voto, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de créditos fiduciários reconhecidos pelo município.

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 14 - As Receitas do orçamento da Seguridade Social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.

**CAPÍTULO IV****DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 15 - No exercício financeiro de 2000, as despesas com o pessoal, ativo, inativo dos dois poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 16 - Respeitando o limite de que trata o artigo anterior, e havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos:

I - concessão de qualquer vantagem ou remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II - preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos da administração direta e indireta, expressamente autorizados pelo órgão competente de cada poder.

Art. 17 - As dotações para o atendimento das despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, facultada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, serão alocadas em atividade específica.

**CAPÍTULO V****DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTOS DA RECEITA.**

ART. 18 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de lei orçamentária Anual à Câmara Municipal que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da lei nº 4.320/64 em relação à estimativa de receita constante da Proposta Orçamentária os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício do ano 2000.

Art. 19 - Dentre outras medidas para o incremento da receita poderão ser promovidos:

I - alterações na legislação tributária;

II - implantação do programa de informatização da arrecadação tributária visando sua modernização, eficiência e controle;

III - atualização do Cadastro de Contribuintes do IPTU, mediante o aperfeiçoamento do sistema de informações;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de controle necessários aos serviços da Dívida Ativa do Município.

**CAPÍTULO VI****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 - Caberá ao poder Executivo firmar convênio com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de economia mista e Entidades de personalidade jurídica da direto privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar, no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.



Art. 21 - Caso o Projeto de lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1999, a programação constante da proposta orçamentária para 2000, será executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao poder Legislativo.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1999.

**Veralúcia Oliveira de Carvalho**  
Presidente Câmara